



**EU O PRINCIPE REGENTE** Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo-Me representado a Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, munida com a permissão, que lhe concedeo Paragrafo cincoenta e hum da sua Instituição, para Me Consultar immediatamente, o que se lhe offerecer; e desejosa de manifestar o zelo, com que sempre se empregou em promover o beneficio dos Meus Fieis Vassallos, estabelecidos nas Provincias do Norte; que havendo na Corte, e Cidade de Lisboa muitas Academias, aonde a Mocidade póde adquirir Conhecimentos de todas as Sciencias; e que depois de perfeitamente instruidos, Me podem dignamente servir, e ser empregados, conforme os Creditos, que tenham adquirido, como por experiencia se tem mostrado; achando-se no Meu Real Serviço Pessoas, que merecem a Minha Real Consideração, e o Conceito público; tendo sido a sua educação principiada, e ultimada nas mesmas Academias; devendo-se estes notorios, progressos aos habeis Professores, a quem se confiou a Regencia das Cadeiras das differentes Sciencias, e á escrupulosa selecção de Livros, que se lhes adoptou, e cujos Autores gozão na Europa a melhor reputação: Seria muito conforme aos Meus Paternaes sentimentos Permittir, e Ordenar, que na Cidade do Porto se erigissem Aulas de Mathematica, de Commercio, das Linguas Inglesza, e Franceza, assim como já se achavão creadas de Nautica, e Desenho; e que do resultado dellas era bem evidente á utilidade, que se tinha seguido ás Artes, e Officios, principalmente a Navegação, pelos Pilotos, que na sobredita Aula se formárão, e que mais se aperfeiçoarão havendo hum de Mathematica, onde se possam adquirir maiores, e mais extensos Conhecimentos: Que sendo a Cidade do Porto a do mais consideravel Commercio ( depois da Capital ), não havia modo estabelecido para as Pessoas, que se destinavão a esta Profissão, de adquirirem os indispensaveis Conhecimentos elementares, para a poderem exercer com perfeição, e vantagem do Estado: E que havendo muitas Obras escritas, da indispensavel Instrucção, nos Idiomas Inglez, e Francez, e a maior Navegação que fazem os Navios do Porto daquella Cidade ( á excepção do Brazil ) se destina para os Paizes do Norte, e frequentemente para o Baltico, nos quaes he preciso entender as Linguas Vivas, pelo menos as duas referidas, precisando tambem os Commerciantes deste auxilio, para melhor fazerem a sua Correspondencia Mercantil; não havendo até hoje na dita Cidade Estabelecimento algum, aonde se possam aprender as referidas Linguas. E merecendo a Minha Real Approvação o que a sobredita Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro Me representou sobre estes importantissimos objectos, muito análogos aos Paternaes cuidados, que Me devem todos os Meus Fieis Vassallos, para lhes subministrar os meios de se poderem instruir, e de se habilitarem plenamente, para serem uteis a si, e ao Estado; evitando aos Pais o incommodo, e grandes despezas de mandarem seus filhos á Corte a procurar conhecimentos scientificos, e aquelles, a quem faltarem os meios, ficarem privados de terem a devida instrucção, que com ella muito aproveitarião: Hei por bem Determinar o seguinte.

I. Que na Cidade do Porto se erijão Aulas de Mathematica, de Commercio, das Linguas Ingleza, e Franceza, para governo das quaes Mandarei formar Estatutos proprios.

II. Que estas Aulas se estabeleção por ora no Collegio dos Meninos Orfãos, e nas Casas, que melhor proporção tenham para este fim.

III. Que se proceda sem perda de tempo á edificação de huma Casa no Terreno do Collegio dos Meninos Orfãos, propria para as referidas Aulas, que se vão erigir, e para as duas já creadas, para todas ficarem em hum só Edificio, facilitando-se desta fórma o commodo para aquellas Pessoas, que quizerem frequentar huma Aula depois da outra.

IV. Para a despeza da construcção deste Edificio, Determino, que se imponha, por tempo de dez annos, hum real em cada quartilho de Vinho, que se vender na Cidade do Porto, e Districto do Privilegio exclusivo da mesma Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, nos mezes de Junho, Julho, Agosto Setembro, Outubro, e Novembro; sendo esta Contribuição suave, temporaria, e paga insensivelmente, e o beneficio resultante do Estabelecimento das mesmas Aulas perpétuo, e da maior vantagem, e proveito para os Habitantes das Provincias do Norte.

V. Que a Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro fique encarregada da recepção, e cobrança desta nova Contribuição, assim como da construcção do Edificio, mandando tirar a Planta delle, para subir á Minha Real Presença pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

VI. Que em attenção ao louvavel zelo, com que a Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, supplicou a Minha Real Approvação para hum Estabelecimento tão proficuo para a Mocidade das Provincias do Norte, de que vai resultar tanto beneficio aos Meus Fieis Vassallos naturaes dellas: Hei por bem conceder á mesma Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro a Inspecção de todas as referidas Aulas.

VII. Que a Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro faça expedir as Ordens, que forem necessarias em todos os casos occorrentes, pelo seu Desembargador Juiz Conservador; assim pelo que tocar á construcção do Edificio, como pelo que se offerecer depois de abertas, e frequentadas as ditas Aulas.

VIII. Que os Ordenados dos Lentes, Substitutos; e mais Pessoas empregadas em as novas Aulas, sejam satisfeitos por onde o são actualmente os de Nautica, e de Desenho.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, do Ultramar, e do Almirantado; Junta da Directoria Geral dos Estudos, e Escólas do Reino; Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todos os Tribunaes, Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum; não obstantes quaesquer Leis, Disposições, ou Ordens em contrario, que todas Derogo para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum, ou muitos annos, sem embargo das Orde-

nações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Queluz em 9 de Fevereiro de 1803. = Com a Assignatura do Principe Regente, e a do Ministro.

*Regist. na Secret. de Est. dos Negoc. do Reino, no Liv. 9.º das Cartas, Alv., e Patentes a fol. 178, e impresso na Impressão Regia.*

\*—\*—\*—\*

**S**endo-Me presente, que na Alfandega da Cidade do Porto, se cobrão alguns Direitos com irregularidade, ou seja porque a serie dos tempos a tem introduzido, ou seja porque o seu proprio Regimento a authoriza: Hei por bem, que na dita Alfandega se observe inteiramente o que se acha disposto para a arrecadação dos direitos na Alfandega de Lisboa; e muito particularmente Ordeno que os generos, que dos Portos do Reino de Hespanha entrarem pela Fóz, paguem o mesmo que pagão os generos que vem dos Portos das outras Nações, derogado nesta parte o Regimento de dois de Junho de mil setecentos e tres, Item quarto Capitulo oitenta e nove; que estabelece huma odiosa differença em contrario. E para que tenha effeito a sobredita igualdade de Direitos, Sou Servido, que a siza que a Camara da dita Cidade costuma cobrar de quatro por cento, se reduza a dez por cento, sendo porém este acrescimo em beneficio da Minha Real Fazenda, e ficando entendido, que por esta Minha Real Disposição nenhum novo Direito dou á Camara, ficando a favor da Corôa subsistente o Direito que lhe possa assistir contra o uso, e pratica da Camara deduzido do Alvará de vinte e seis de Novembro de mil setecentos setenta e quatro, cujo effeito não he a Minha Real Intenção o Derogar pelo presente Decreto. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, faça executar, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições, em contrario, expedindo as Ordens que forem necessarias. Palacio de Queluz em 11 de Fevereiro de 1803. Com a Rubrica do Principe Regente.

*Impresso na Typografia Silviana.*

\*—\*—\*—\*

**O** PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor He Servido, que em cada huma das Divisões da Brigada Real da Marinha; a saber, na Primeira e Segunda haja daqui em diante hum Coronheiro, e hum Espingardeiro; e que cada hum destes Artifices tenha o soldo de cento e dez reis por dia, e o competente vencimento de Pão e Fardamento. E como na Primeira Divisão se achão como aggregados dois similhantes Artifices, He outro sim S. A. R. Servido, que Vm.<sup>ce</sup> lhes mande assentar Praça de effectivos, para que na conformidade da sobredita Real Determinação fiquem pertencendo á mesma Primeira Divisão. Em quanto á Segunda Divisão Ordena o Mesmo Senhor, que Vm.<sup>ce</sup> debaixo da mesma intelligencia mande assentar Praça de Coronheiro a Joaquim José Fernandes, sobre cuja aptidão informou por esta Secretaria de Estado na data de tres do corrente; e nomeie depois hum Espingardeiro, que seja habil,